



Processo TC nº 02.487/23

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **05 de setembro de 2024**, nos autos que tratam da análise da legalidade dos Contratos e termos de apostilamentos advindos da Chamada Pública nº 07/2023, realizados pela Prefeitura Municipal Patos, sob a responsabilidade do Prefeito, **Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho** e da **Sr.ª Adriana Carneiro de Azevêdo**, Secretária Municipal de Educação, cujo objeto é o credenciamento de microempreendedores individuais – MEI para a prestação de serviços tais como: coletor de resíduos não perigosos, guardador de móveis, motorista independente, digitador, mecânico de veículos independente, podador, no valor de **R\$ 6.613.776,00**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 1829/2024** (fls. 4932/4936), da Relatoria do **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**, por (*in verbis*):

1. **JULGAR IRREGULARES os Contratos e termos de apostilamentos advindos da Chamada Pública nº 07/2023, realizados pela Prefeitura Municipal Patos, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho e da Sr.ª Adriana Carneiro de Azevêdo, Secretária Municipal de Educação;**
2. **Determinar ANEXAÇÃO dos presentes autos ao Proc. TC nº. 01513/2023, para fins de consolidação documental e bem assim, verificar o cumprimento da determinação de rescisão contratual já determinada quando do julgamento da Chamada Pública nº 07/2023.**

Cientificado da decisão supramencionada, após a sua publicação Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, de 17/09/2024, o Chefe do Poder Executivo de Patos/PB, **Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho**, ingressou, em 08/10/2024, através do **Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar**, com o **Recurso de Apelação** de fls. 4939/4956, solicitando que fosse **reformado o Acórdão AC1 TC 1829/2024**, alegando a incompetência do TCE para rescindir contratos, dentre outros motivos, requerendo, ao final que se **julgue regular (com ressalvas)** os contratos, apostilamentos ou aditivos da Chamada Pública nº 007/2023 de Patos/PB, com o decorrente arquivamento deste processo fiscalizatório, sendo a medida da mais lúdima justiça.

A Auditoria analisou a peça recursal apresentada, tendo concluído (fls. 4665/4975) que o presente recurso de apelação deve ser **conhecido** em razão de sua legitimidade e tempestividade, no entanto, quanto ao mérito seja-lhe **negado provimento**, mantendo-se os termos do **Acórdão AC1 TC nº 01829/24**, às fls. 4932/4936 dos presentes autos.

Ao se pronunciar acerca da matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Douto Procurador **Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu o Parecer nº 1879/2024, acostado às fls. 4978/4985 dos autos, tecendo, em síntese, as seguintes considerações:

O Recurso de Apelação é cabível em face das decisões definitivas proferidas por qualquer das Câmaras deste Egrégio Tribunal de Contas, conforme disciplinado pelo art. 84 da nova Lei Orgânica, senão vejamos:

Art. 84. Das decisões definitivas proferidas por qualquer das Câmaras da Corte de Contas caberá apelação para o Tribunal Pleno.

As razões recursais, fls. 4939/4956, foram apresentadas pela autoridade responsável, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, por meio do seu advogado, em 08/10/2024, consubstanciadas no Documento TC Nº 114029/24. Tendo em vista que a decisão possui relevância para o recorrente, bem como há o interesse da parte em reverter o seu conteúdo, encontra-se presente a legitimidade do feito. Ademais, observa-se que o Recurso é tempestivo, uma vez que fora apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, consoante previsão do art. 74 da LOTCE-PB, adiante reproduzido:

Art. 74. Excetuados os embargos de declaração, o lapso temporal para interposição de recurso e para contrarrazoar é de 15 (quinze) dias úteis.

Processo TC nº 02.487/23

Sendo assim, restam **atendidos os requisitos de admissibilidade** recursal, visto que há legitimidade e tempestividade.

Ao perscrutar as razões recursais, o Corpo Técnico, em sede de Relatório de Recurso de Apelação, fls. 4965/4975, entendeu que devem ser **mantidos os termos da decisão prolatada**, considerando a irregularidade dos contratos e dos apostilamentos celebrados pelo Município de Patos/PB.

Para que seja feita contratação por meio do credenciamento, entende-se que deve existir **“a demonstração inequívoca de que as necessidades da Administração somente poderão ser atendidas dessa forma”** (Acórdão TCU 2504/2017 - Plenário). Assim, faz-se imprescindível restar comprovado que se trata da única maneira viável ou mais vantajosa. Na Chamada Pública nº 007/2023, apesar do recorrente alegar ser a forma mais célere, **não há justificativa/comprovação** que demonstre que a necessidade da Administração apenas poderia ser atendida mediante o credenciamento. **Não ficou provado que o credenciamento seria a única forma viável ou mais vantajosa para obter a finalidade almejada em detrimento da contratação por licitação.**

Além disto, não consta a comprovação de que a Chamada Pública decorre de ausência de oferta ou de que a demanda seja superior à capacidade de oferta pelo Poder Público, conforme é entendimento expresso no Acórdão 10.583/2017 do TCU. Com isto, pode-se concluir que o instituto do credenciamento não deve ser utilizado de forma indiscriminada pela Administração Pública, de modo a se livrar das exigências legais características dos procedimentos de licitações públicas. Logo, não merece qualquer guarida os argumentos trazidos pelo recorrente, não sendo correta a adoção do credenciamento para os serviços necessitados, visto que a adequada solução seria a contratação por meio de Licitação, em cumprimento ao disposto na Constituição Federal, respeitando a igualdade entre os concorrentes, bem como a busca da proposta mais vantajosa que atenda ao interesse público e ao princípio da impessoalidade.

(..)

Por fim, faz-se imperioso registrar que **a própria Corte de Contas paraibana entendeu, após o julgamento de Recurso de Apelação formulado no Processo TC Nº 01513/23 (ACÓRDÃO APL-TC 368/2024), que a Chamada Pública nº 007/2023, na sua origem, é IRREGULAR.** Além disso, restou assinado prazo para que o Município adotasse as providências no sentido de restabelecer a legalidade, com a **rescisão dos contratos firmados (item 8).**

Destarte, este Representante Ministerial acosta-se à manifestação do Corpo Técnico, fls. 4974, no sentido de que **“as alegações trazidas à baila pelo apelante não têm o condão de elidir as irregularidades apuradas quando do exame da Chamada Pública nº 07/23, visto que são insanáveis e, por conseguinte, contaminam todos os atos subsequentes”**.

Ao final, o Parquet pugnou, preliminarmente, pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso de Apelação e, no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se os termos da decisão combatida.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



Processo TC nº 02.487/23

VOTO

De acordo com o novo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução Normativa RN TC 07/2024), no seu artigo 278, temos que:

Art. 278. Das decisões definitivas proferidas pelas Câmaras caberá apelação para o Tribunal Pleno.

No presente caso, diante da tempestividade e da legitimidade do recorrente, o Recurso de Apelação merece ser **conhecido**.

Quanto ao mérito, o Relator **mantém harmonia** com a Auditoria e com o *Parquet*.

Isto posto, o Relator vota no sentido de que os Srs. Conselheiros membros do Tribunal Pleno do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba CONHEÇAM** do presente Recurso de Apelação, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGUEM-LHE PROVIMENTO**, mantendo intacta a decisão consubstanciada no **Acórdão AC1 TC 1829/2024** e, determinando-se o retorno dos presentes autos à Egrégia Primeira Câmara, a fim de que se dê cumprimento ao item “2” da decisão atacada.

É o Voto!

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



Processo TC nº 02.487/23

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos/PB

Gestor Responsável: Nabor Wanderley da Nóbrega Filho (Prefeito)

Patrono/Procurador: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar - OAB/PB nº 14.233

Recurso de Apelação. Conhecimento. Não Provimento, mantendo intacta a decisão vergastada.

ACÓRDÃO APL TC nº 0510/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 02.487/23**, referente à análise da legalidade dos Contratos e termos de apostilamentos advindos da Chamada Pública nº 07/2023, realizados pela **Prefeitura Municipal Patos/PB**, sob a responsabilidade do Prefeito, **Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho** e da **Sr.ª Adriana Carneiro de Azevêdo**, Secretária Municipal de Educação, cujo objeto é o credenciamento de microempreendedores individuais – MEI para a prestação de serviços tais como: coletor de resíduos não perigosos, guardador de móveis, motorista independente, digitador, mecânico de veículos independente, podador, **ACORDAM** os Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONHECER** do presente Recurso de Apelação, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo intacta a decisão consubstanciada no **Acórdão AC1 TC 1829/2024** e, determinando-se o retorno dos presentes autos à Egrégia Primeira Câmara, a fim de que se dê cumprimento ao item “2” da decisão atacada.

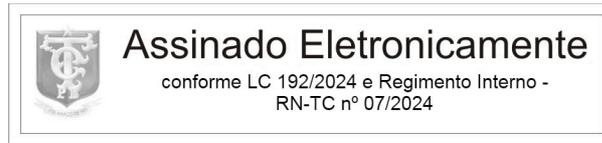
Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino Filho

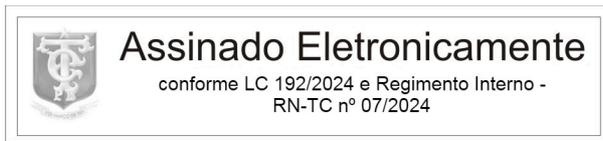
João Pessoa, 18 de dezembro de 2024.

Assinado 19 de Dezembro de 2024 às 11:41



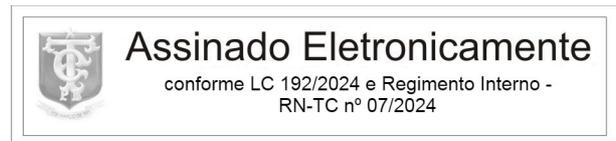
Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 19 de Dezembro de 2024 às 11:34



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 23 de Dezembro de 2024 às 22:21



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO